

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4,256 DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Aut. Nº 145/0 V
P.L. Nº 145/0 V
Publ: 14/11/2002

"Dispõe sobre a criação e transformação de cargos públicos da Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1° Ficam criados, na Secretaria Municipal de Saúde, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo, de MÉDICO PLANTONISTA, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, passando a integrar o Anexo I-A da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998.
- § 1º A jornada de trabalho do médico plantonista a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá ao plantão de 12 horas ininterruptas de serviço, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com 36 (trinta e seis) horas de descanso entre um plantão e outro, conforme escala a ser disciplinada pela Secretaria Municipal da Saúde.
- § 2" O padrão de vencimento dos cargos criados pelo "caput" deste artigo, corresponderá a Referência "A", da Tabela V, anexa, por plantão efetivamente cumprido, e passará a integrar a Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998.
- Art. 2° Ficam criados, na Secretaria Municipal de Saúde, 140 (cento e quarenta) cargos de carreira de MÉDICO AMBULATORIAL, de provimento efetivo, e que passa a integrar o Anexo I-A da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998.

Parágrafo Único - Para o provimento ou a eventual ocupação provisória dos cargos criados por este artigo, exigir-se-á do seu titular ou do seu ocupante, o cumprimento de produtividade mínima ou de jornada máxima de trabalho, mediante expressa opção do servidor e de conformidade com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e a observância, bem como o respectivo enquadramento em uma das seguintes jornadas e critérios:



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, ou atendimento de, no mínimo, 100 (cem) consultas por semana, de conformidade com os critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, com padrão de vencimento correspondente à Referência "D", da Tabela V, que faz parte integrante desta Lei e passa a integrar a Lei 3.568, de 03 de julho de 1998;
- b) jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais, ou atendimento de, no mínimo, 75 (setenta e cinco) consultas por semana, de conformidade com os critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, com padrão de vencimento correspondente à Referência "C", da Tabela V, a que se refere a alínea anterior;
- c) jornada máxima de 20 (vinte) horas semanais, ou atendimento de, no mínimo, 50 (cinqüenta) consultas por semana, de conformidade com os critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, com padrão de vencimento correspondente à Referência "B", da Tabela V, a que se refere a alínea "a" deste parágrafo.

Art. 3° - Ficam criados, na Secretaria Municipal de Saúde, 10 (dez) cargos de carreira de MÉDICO DE FAMÍLIA, de provimento efetivo, e que passa a integrar o Anexo 1-A da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998, sendolhes aplicado o disposto na Lei nº 3.718, de 04 de maio de 1999.

Parágrafo único — O padrão de vencimento do Médico de Familia criado na forma do "caput" deste artigo, corresponderá a referência "D", da Tabela V, anexa, e que passa a integrar a Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998, com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e dedicação exclusiva no serviço público municipal.

Art. 4" - Os atuais cargos de MÉDICO, criados pela Lei nº 3.718, de 04 de maio de 1999, passam a denominar-se MÉDICO DE FAMÍLIA.

Art. 5° - Ficam transformados em MÉDICO AMBULATORIAL, os atuais cargos de MÉDICO, a que se tefere o Anexo I-A, da Lei n° 3.568, de 03 de julho de 1998.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1° Os atuais ocupantes do cargo de médico, transformado pelo "caput" deste artigo, deverão ser enquadrados no cargo de Médico Ambulatorial, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 2° desta lei, mediante expressa opção do servidor.
- § 2" Em não havendo opção pelo ocupante do cargo de médico, transformado na forma do "caput" deste artigo, de acordo com condições previstas no art. 2º desta lei, o servidor será enquadrado de acordo com a jornada de trabalho prevista por ocasião de seu ingresso no serviço público, sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens do cargo.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias relativas a pessoal, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 30 de outubro de 2002.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ PREFEITO MUNICIPAL